



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013945-96.2008.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE :Banco Finasa S/A

ADVOGADO :Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR nº 19.937).

EMBARGADA : Germano Ferreira Guedes

ADVOGADO :Roberto Vasconcelos Alves (OAB/PB nº 2.446).8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO INTERSTÍCIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- Segundo o NCPC, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Banco Finasa S/A** (fls. 128/131), em face da decisão de fls. 123/126, que deu provimento parcial à apelação interposta por **Germano Ferreira Guedes**.

É o sucinto relatório que se faz necessário.

DECIDO.

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

No caso concreto, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 16/04/2017, conforme certidão de fls. 127. Ocorre que o recorrente somente apresentou os presentes aclaratórios em 23/05/2018, ultrapassando, em muito, o lapso legal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.” (grifei)

Portanto, sendo extemporânea, a insurgência não pode ser conhecida.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto no art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, daquele mesmo diploma legal.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11